DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8199/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10950/2020
PROTOCOLO	: 2074844
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO FUTURA DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS - AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS - PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS PELO MERCADO – POSSIBILIDADE DE DANO ERÁRIO – SUSPENSÃO LIMINAR. CORREÇÕES INSUFICIENTES - DETERMINAÇÃO - ANULAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de CONTROLE PRÉVIO de regularidade quanto ao Pregão Presencial n. 128/2020, lançado pela **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS**, visando ao registro de preços para aquisição futura de materiais odontológicos, cuja sessão pública foi realizada em 26/10/2020.

Inicialmente, após análise dos documentos apresentados a esta Corte de Contas, a Divisão de Fiscalização de Saúde observou que os preços de referência dos itens a serem adquiridos se encontravam superiores aos praticados por outros entes da Administração. Assim, ante a iminência da prática de ato potencialmente antieconômico podendo gerar prejuízos ao erário, sugeriu-se a adoção de medida cautelar para que fosse determinada a realização de nova estimativa de preços, conforme se depreende da Análise n. 9344/2020 (f. 636-640).

Por vislumbrar a relevância do fundamento e o perigo da demora, que se não adotada a medida cautelar, poderia ocasionar contratações com alto custo para o Município e consequentemente causar danos ao erário, determinei a suspensão imediata do Pregão Presencial n. 128/2020 e facultei a correção da pesquisa de preços pelo Município, nos termos da Decisão Liminar n. 114/2020 (f. 642-649).

Intimado o gestor para dar cumprimento à decisão, o mesmo comprovou a suspensão do certame (f. 654-656) e, quanto ao mérito, asseverou que a possível disparidade entre os preços dos produtos licitados e os ajustados por outros entes do Brasil se deve pelo contraste entre as realidades de mercado, bem como que a previsão de referenciais ocorreu sem qualquer parcialidade ou direcionamento, de forma que buscou a média de mercado, e que no território nacional, fatores como logística, encargos e armazenamento influenciam nos valores, sendo desarrazoada a apontada discrepância capaz de gerar contratação lesiva ao erário, e for fim alegou que não encontrou a pesquisa de preço utilizada que embasou a análise da equipe técnica, consoante f. 670-710.

Retornado o feito à divisão especializada para análise (n. 4777/2021 – f. 712-714), a equipe explicou que apontamentos feitos na ocasião da Análise n. 9344/2020 tiveram como base a pesquisa de preços realizada pela própria municipalidade (f. 72-148 do TC/10950/2020), que não a utilizou para formar os valores referenciais, mas foi usada no comparativo da Divisão para o posicionamento técnico.

Além disso, destacou que, conforme apresentado na última manifestação do jurisdicionado, o qual contém a média ponderada extraída pelo BPS (fls. 676-710), os preços de referência de itens previstos para registro pela Prefeitura de Naviraí estão consideravelmente superiores aos ajustados por outros órgãos, conforme comparativo elaborado na última análise técnica.

Dessa forma, sugeriu a determinação ao responsável que promova, em definitivo, as medidas corretivas na licitação, estabelecendo novos preços de referência, levando em consideração os preços praticados por outros entes da Administração (art. 15, inciso V, da lei de licitações), com aproveitamento dos atos do procedimento e as pesquisas feitas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas entendeu que assiste razão à equipe técnica, posto que a pesquisa de preços realizada se apresenta ineficiente, podendo levar a uma contratação com preços superiores aos praticados no mercado, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, bem como ao princípio administrativo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo assim, opinou pela determinação ao responsável para que promova, em definitivo, as medidas corretivas na licitação, estabelecendo novos preços de referência, levando em

consideração os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Por fim, vieram-me os autos para decisão.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

De início, observo que o feito se encontra devidamente instruído e está apto para julgamento, uma vez que todos os trâmites processuais foram adotados e foi oportunizado ao Ordenador de Despesas – *Sr. José Izauri de Macedo* - a apresentação de para afastar eventuais impropriedades, em obediência ao que determinam os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, que na oportunidade, a defesa foi apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde à época – *Sr. Sérgio Henrique dos Santos* (f. 670-710).

Posto isso, com amparo no art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, declaro encerrada a instrução processual e passo a apreciação do **Pregão Presencial n. 128/2020**, instaurado pelo Município de Naviraí, especificamente referente à irregularidade constatada na fase interna da licitação, qual seja: *quando da realização da pesquisa de preços o órgão licitante não considerou os valores praticados por outros entes da Administração, tendo por consequência valores de referência superiores aos praticados pela Administração*, conforme verificado pela equipe técnica, por meio das Análises n. 9344/2020 (f. 636-640) e n. 4777/2021 (f. 712-714).

Neste ponto, algumas considerações devem destacadas.

Preliminarmente, como cediço a pesquisa mercado, prevista no art. 15, § 1º da lei n. 8.666/1993, consiste em procedimento prévio indispensável para a verificação tanto a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público identifique o valor real do bem ou serviço, de maneira que o preço a se pagar quando da contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha de custo, identificar jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

Mas para que isso de concretize este Tribunal de Contas tem

reiteradamente apontado que as estimativas de preços, prévias às licitações, devem estar baseadas no que chamamos de *cesta de preços aceitáveis*, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras oficiais, valores registrados em atas de registro de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes (Acórdãos n. 2.170/2007-Plenário, n. 819/2009-Plenário, n. 2637/2015-Plenário, entre outros), garantindo assim que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para a pretensão contratual.

No caso em exame, apurou-se que o órgão licitante não fez o levantamento prévio dos preços praticados por outros entes públicos, conforme verificado pela equipe de Auditores. E tal fato, além de afrontar a jurisprudência, como já destacado, desatende o disposto no art. 15, inciso V da lei 8.666/1993, vejamos: *art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

Perceba que o diploma legal impõe o dever de o licitante ter por base os preços praticados pela Administração Pública, salvo nos casos de impossibilidade, o que não é caso em exame, uma vez que a confrontação de valores elaborada pela divisão especializada teve por base recente licitação do próprio município (Análise n. 9344/2020 f. 636-640 – comparativo com o TC/10950/2020), portanto, não procedendo às alegações do gestor.

Vejamos o quadro elaborado pelos Auditores quanto à diferença de valores, de acordo com a última Análise (n. 4777/2021 – f. 712-714):

Item	Produto	Unid.	Valor Unit. Médio (fls. 506-28) (R$)	Compras governamentais juntadas aos autos (folha)[1]	Média ponderada do BPS da pesquisa do jurisdicionado (folhas TC/10950/2020)
11	Aplicador de hidróxido de cálcio duplo	Unid.	20,56	9,61 (86)	6,55 (678)
12	Brunidor simples n. 29 em inox	Unid.	17,86	9,52 (87)	6,2341 (682)
13	Cabo p/ bisturi n. 3 em inox	Unid.	17,02	9,41 (87)	8,7101 (678)
19	Cureta Gracey n. 5-6 em inox	Unid.	51,54	27,63 (91)	13,6481 (680)
33	Forceps n. 150 em inox	Unid.	103,52	73,33 (98)	-

[1] TC/10950/2020.

36	Porta-algodão c/ mola 10x8cm inox	Unid.	74,74	34,33 (100)	-
44	Alavanca apical – reta n. 1 em inox	Unid.	43,16	17,50 (104)	-
46	Espátula n. 24 simples em inox	Unid.	25,84	12,90 (105)	-
51	Lima p/ Osso Miller (cirurg.) n. 11 inox	Unid.	63,86	27,98 (108)	-
55	Afastador de Farabeuf (7mmx10cm)	Unid.	25,08	15,25 (109)	10,79 (686)
56	Cureta Gracey n. 13-14 em inox	Unid.	57,67	28,60 (109)	10,46 (678) e 16,04 (679)
57	Cureta Mc Call n. 15-16 em inox	Unid.	53,86	12,10 (110)	-
66	Grampo n. 00 em inox	Unid.	18,90	9,30 (116)	10,75 (690-5)
69	Afastador Minnesota em inox	Unid.	26,80	10,13 (118)	13,9195 (687 e 689)
73	Jogo de moldeiras inox - dentado	Unid.	178,38	99,18 (120)	-
84	Descolador de Molt 2-4	Unid.	79,99	23,50 (125)	48,72 (702)
85	Forceps infantil n. 150 em inox	Unid.	83,01	40,00 (126)	98,23 (678 e 703)
91	Forceps infantil n. 44 em inox	Unid.	104,43	66,00 (129)	-
97	Grampo n. 211 em inox p/ isol. Absol.	Unid.	16,36	8,15 (132)	9,58 (702)
98	Pinça p/ sutura Dietrich em inox	Unid.	131,76	94,49 (133)	119,75 (702)
106	Conjunto de micro motor (1)	Unid.	1.254,97	572,44 (136)	-
109	Alavanca Apexo n. 301 em inox	Unid.	66,10	-	20,56 (707)
111	Alavanca Apexo n. 303 em inox	Unid.	55,99	26,00 (137)	-
114	Alavanca Apical curva direita em inox	Unid.	59,25	-	18,88 (708)
115	Alavanca Apical curva esquerda inox	Unid.	57,40	26,16 (139)	-
116	Alicate Goldman Fox em inox	Unid.	65,99	27,69 (139)	-
117	Cureta Gracey n. 7-8 em inox	Unid.	45,38	9,30 (115)	20,48 (707)
131	Sonda exploradora endodôntica n. 16	Unid.	66,47	24,99 (144)	10,88 (710)
134	Forceps infantil n. 69 em inox	Unid.	97,31	40,00 (146)	57,05 (679)

Nota-se que assiste razão à equipe técnica, pois os preços pesquisados pela divisão se mantiveram inferiores aos do pregão presencial n. 128/2020, o que esvazia o argumento do gestor de que as variações logísticas ou tributárias poderiam impactar de forma tão significativa, considerando também que o Banco de Preços em Saúde não distingue tais peculiaridades para aferir média.

Diante disso, cabe salientar que a pesquisa de preços com apresentação dos orçamentos elaborados por fornecedores nem sempre é suficiente para demonstrar o preço médio de determinado item ou serviço no mercado, devendo o gestor responsável valer-se também de preços registrados em procedimento licitatórios recentes, de modo a ampliar e tornar mais atualizada e representativa a pesquisa de mercado.

Por todo o exposto, como melhor medida de proteger o erário e atender de forma plena os princípios da legalidade, economicidade, melhor proposta para a Administração Pública e eficiência, sem prejuízo ao interesse público, entendo pela anulação da licitação, considerando o decurso de tempo e que a licitação se encontra suspensa, com base no poder de autotutela da administração, sendo que

a determinação deverá ser direcionada a atual prefeita, com base no princípio da continuidade da Administração Pública.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e com amparo no art. 154 e art. 155, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do *Pregão Presencial n. 128/2020*, lançado pelo Município de Naviraí, em razão da ausência de ampla pesquisa de preços, tendo em vista que não se balizou nos preços praticados por outros entes da Administração, em infringência ao art. 15, inciso V, da lei n. 8.666/1993;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** a *Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos*, atual Prefeita Municipal de Naviraí, para que adote as providências necessárias visando à **ANULAÇÃO** do mencionado processo licitatório, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no **prazo de cinco dias**, a contar da ciência da decisão, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que sendo realizada nova licitação, caso seja interesse do Município, que seja observado de maneira mais acurada os ditames da lei n. 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada, de modo a não reincidir na mesma falha verificada no certame examinado nestes autos, e que os documentos instrutórios da nova licitação sejam ser encaminhados a esta Corte de Contas para Controle Prévio de Regularidade, nos termos da Resolução n. 88/2018.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero